



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

____^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo

Denúncia n.

Autos n.º 1.34.001.006310.2011-55, de
Procedimento Investigatório Criminal
Parte: em apuração

MM.(a) Juiz(a) Federal,

o **Ministério Público Federal**, pelos Procuradores da República infrafirmados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de

ALCIDES SINGILLO, brasileiro, Delegado de Polícia Civil aposentado,

pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

I – DA IMPUTAÇÃO

Consta dos inclusos autos do procedimento criminal de número 1.34.001.006310.2011-55 que, de 28 de outubro de 1975 até 11 de dezembro de 1975, no interior do DEOPS/SP – Departamento de Ordem Social do Estado de São Paulo, situado no Largo General Osório, Luz, nesta cidade e subseção judiciária, o denunciado **ALCIDES SINGILLO**¹, previamente ajustado e mediante unidade de desígnios com *Romeu Tuma*², *Sérgio Paranhos Fleury*³, e outros agentes ainda não totalmente identificados, privaram, ilegalmente a vítima MANOEL CONCEIÇÃO SANTOS de sua liberdade, mediante sequestro cometido no contexto de um ataque estatal sistemático e generalizado contra a população, tendo eles pleno conhecimento das circunstâncias desse ataque.

Consta também que a vítima, em razão da natureza ilícita da detenção e dos maus-tratos provocados sob ordem e supervisão do

¹ Pesquisa relacionada ao denunciado juntada nesta oportunidade como DOC 1.0.

² Falecido, conforme Certidão de Óbito juntada nesta oportunidade como DOC. 1.1.

³ Falecido, conforme Certidão de Óbito juntada nesta oportunidade como DOC. 1.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

denunciado **ALCIDES SINGILLO**, padeceu de gravíssimo sofrimento físico e moral.

As condutas acima imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

O denunciado e demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desses ataques e associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações.

O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime, entre eles a vítima, e desapareceu oficialmente⁴ com 136 pessoas.

II – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que os fatos a seguir apresentados relatam diversas prisões ilegais e torturas sofridas pela vítima, MANOEL CONCEIÇÃO SANTOS. Porém, considerando que esses fatos foram praticados por diversos agentes, em diferentes épocas e estados, não serão todos objeto de processamento por meio da presente inicial acusatória, mas serão citados nesta peça a título de contextualização.

Como ressaltado na cota introdutória, o presente feito destina-se a apurar somente a prisão de MANOEL ocorrida de 28 de outubro de 1975 até 11 de dezembro de 1975, nesta cidade e subseção judiciária, e que teve como autores o denunciado **ALCIDES SINGILLO**⁵, *Romeu Tuma*⁶, *Sérgio Paranhos Fleury*⁷ e outros agentes ainda não totalmente identificados.

Dito isso, passemos efetivamente aos fatos.

⁴Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos. O nome de Virgílio seu nome integrou a lista de 136 desaparecidos do Anexo à Lei no 9.140/95.

⁵ Pesquisa relacionada ao denunciado juntada nesta oportunidade como DOC 1.0.

⁶ Falecido, conforme Certidão de Óbito juntada nesta oportunidade como DOC. 1.1.

⁷ Falecido, conforme Certidão de Óbito juntada nesta oportunidade como DOC. 1.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

A vítima, MANOEL CONCEIÇÃO SANTOS, era filho de lavradores, nasceu em 24 de agosto de 1935, no povoado de Pirapema, município de Coroatá, Maranhão e, de acordo com entrevista concedida ao jornal o Estado de São Paulo, no dia 18 de março de 1976 e publicada na obra denominada “A firmeza Permanente”⁸, mudou-se para Pindaré-Mirim, onde fez um curso sobre sindicalismo no Movimento de Educação de Bases (MEB), ligado à Igreja e, ao finalizar o curso, iniciou um trabalho de implantação de escolas de alfabetização para adultos e crianças.

Em agosto de 1963, ajudou a fundar o Sindicato dos Lavradores de Pindaré-Mirim, o qual, em novembro do mesmo ano já contava com mais de 4 mil integrantes e teve como primeira conquista a reivindicação e posterior edição de lei que determinava que os criadores de gado cercassem suas propriedades para evitar a invasão dos animais às lavouras, o que prejudicava muito o trabalho dos lavradores.

Em abril de 1964, porém, foi determinado o fechamento do Sindicato, e, apenas no mês de maio seguinte, MANOEL foi preso por cinco vezes, permanecendo detido, em média, quatro dias, em cada uma das prisões. Deslocou-se, então, para a Mata do Caru e passou a trabalhar como agricultor.

Em julho de 1968, MANOEL e o Sindicato conseguiram que um médico atendesse os lavradores com o intuito de erradicar a Malária da região. Porém, a prefeitura determinou que a polícia municipal impedisse o atendimento que se realizava em uma casa. Nesse contexto, MANOEL foi preso novamente e ferido na perna com cinco tiros.

Os mesmos relatos dão conta de que, logo que MANOEL deixou sua última prisão, no ano de 1975, foi para Fortaleza e residiu na casa de D. Aloísio Lorscheider⁹, onde permaneceu até o dia 12 de agosto de 1975. Posteriormente, veio a São Paulo com vistas a obter tratamento médico, pois ainda possuía cicatrizes doloridas nos órgãos genitais e problemas na coluna, no pescoço e braço, decorrentes dos maus tratos sofridos durante o período de encarceramento.

Ao deixar o hospital, MANOEL passou a residir na casa do Padre Dominigos Barbé¹⁰, em Osasco, onde permaneceu até o dia de sua prisão, em 28 de outubro de 1975.

Por fim, e **passando aos fatos objeto da denúncia em apreço**, no dia 28 de outubro de 1975¹¹, quando o padre Domingos Barbé

⁸ FRAGOSO, Antônio. *et al. A firmeza permanente*. Coedição Loyola-Vega, São Paulo, 2ª edição, p. 218-237, 1977. O trecho extraído do livro encontra-se no **Anexo V**.

⁹ Já falecido, segundo pesquisa ora juntada como DOC. 1.3.

¹⁰ Já falecido, segundo pesquisa ora juntada como DOC. 1.4.

¹¹Fato registrado pela Casa Militar à fl. 18. Consoante esta, teria acontecido em novembro de 1975.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

já havia deixado sua residência, dois policiais não identificados, "um alto e loiro e o outro mais baixo, cabeludo e barbudo", invadiram a casa e sequestraram **MANOEL**. Um terceiro homem também não identificado, "de origem japonesa", esperava em um carro, cuja marca era Volkswagen, empreendendo a fuga com aqueles dentro – conduzindo o veículo até o DEOPS/SP - Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo¹².

Aproximadamente 500 metros à frente do local onde foi preso, MANOEL foi algemado, puseram um pano grosso em seus olhos, impedindo sua visão e deitaram-no no carro¹³, momento em que percebeu que "o carro que o levava estava acompanhado de outros que, certamente, estavam à sua espera nas redondezas"¹⁴

Assim que chegou ao DEOPS/SP, MANOEL foi encaminhado à "*cela geladeira*"¹⁵, totalmente nu, e sofreu torturas no decorrer dos 48 dias em que ficou preso^{16 e 17}.

Posteriormente, em 10 de novembro de 1975, MANOEL foi enviado ao lugar chamado "fundão", situado nos fundos do prédio do DEOPS e lá permaneceu por mais dez dias¹⁸.

Em seguida, MANOEL foi colocado em outra cela por mais 12 dias e retornou ao "fundão" até a sua saída, em 11 de dezembro de 1975¹⁹.

MANOEL apanhou logo chegou ao DEOPS e permaneceu sofrendo agressões físicas por mais dez dias, tais como "tapões na orelha, murros no estômago, choques elétricos"²⁰. Além dos sofrimentos físicos que foram impingidos a MANOEL, este também foi exposto a grave sofrimento psíquico, passando por diversas humilhações. Em uma dessas

¹²Conforme fl. 09 do requerimento de anistia constante do anexo V.

¹³ Conforme Declaração de MANOEL, datada de 20 de dezembro de 1975, e transcrita às fls. 52/53 do Anexo V. Extraiu-se essa declaração da obra: *FRAGOSO*, Antônio. *et al. A firmeza permanente*. Coedição Loyola-Vega, São Paulo, 2ª edição, p. 218-237, 1977. O trecho extraído do livro encontra-se no **Anexo V**.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Descrição do que seria essa cela às fls. 52/53 do Anexo V. Extraiu-se essa declaração da obra: *FRAGOSO*, Antônio. *et al. A firmeza permanente*. Coedição Loyola-Vega, São Paulo, 2ª edição, p. 218-237, 1977. O trecho extraído do livro encontra-se no **Anexo V**.

¹⁶Em entrevista relatou que foram 48 dias, sendo 12 dias na "geladeira" (fl. 41 do Anexo V).

¹⁷*Maria Denise* disse que o responsável por essa prisão foi Romeu Tuma, juntamente com o denunciado [Alcides] Singillo - CD-Rom anexado à fl. 236 – 1min50s/2min15s.

¹⁸Idem.

¹⁹Ibidem.

²⁰Idem Ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

ocasiões, disseram-lhe: "*A sua prisão não tem nada a ver com a Justiça. O problema é nosso. A Justiça foi incapaz de fazer o julgamento*"²¹ (fl. 09).

Além disso, em outra ocasião, o delegado *Sérgio Paranhos Fleury* disse que: "*O maior crime cometido no Brasil, foi quando o soldado deixou de atirar no pé de sua orelha e atirou na perna*"²².

Durante essa detenção, MANOEL foi interrogado pelo denunciado **ALCIDES SINGILLO**, assim como ameaçado por agentes do DOI-CODI não identificados (fls. 09/10 do Anexo V).

A prisão e os interrogatórios se deram sem ordem legal ou comunicação à autoridade judiciária, tanto que a data correta de sua prisão sequer consta dos registros oficiais e foi, por diversas vezes, negada àqueles que procuraram pela vítima. De acordo com os registros oficiais obtidos junto ao Arquivo Nacional e Arquivo do Estado de São Paulo, MANOEL teria sido preso apenas em 10 de novembro de 1975, data em que o juiz auditor teria sido informado da prisão, quando, em realidade, MANOEL estava detido desde 28 de outubro de 1975.

Conforme declarações dos Padres Domigos Barbé, Hamilton Bianchi, Haroldo Rahm, Jack Vessels e do advogado Mário Carvalho de Jesus, datadas de 20 de dezembro de 1975 e transcritas às fls. 52/53 do Anexo V²³, após terem sido avisados da prisão de MANOEL por seus vizinhos, iniciaram-se as buscas acerca de seu paradeiro junto aos órgãos de repressão, os quais omitiram a prisão da vítima, dada a ilegalidade de que se revestia.

Assim é que, no mesmo dia da prisão de MANOEL, os Padres Jacks e Domingos avisaram o advogado Mário Carvalho de Jesus acerca da prisão. Este, no dia seguinte, 29/10/1975, entregou à Justiça, à Comissão de Justiça e Paz, à imprensa e aos advogados Mário Simas²⁴, os depoimentos dos padres.

²¹Frase posteriormente atribuída ao delegado Sérgio Paranhos Fleury – fl. 10 e citada também na obra: FRAGOSO, Antônio. *et al. A firmeza permanente*. Coedição Loyola-Vega, São Paulo, 2ª edição, p. 218-237, 1977. O trecho extraído do livro encontra-se no **Anexo V**.

²²"*No entanto, à vista do pênis do autor, o delegado determinou aos seus subordinados: '- Parem. Esse homem não falará nada! Se agüentou isso e nunca entregou ninguém, não vai falar nada'*" (fl. 30 do auto principal).

²³ Extrauiu-se essa declaração da obra: FRAGOSO, Antônio. *et al. A firmeza permanente*. Coedição Loyola-Vega, São Paulo, 2ª edição, p. 218-237, 1977. O trecho extraído do livro encontra-se no Anexo V.

²⁴ Dados cadastrais do advogado arrolado como testemunha juntados nesta oportunidade como DOC 1.10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Em 30/10/75, o advogado Mário Simas comunicou a prisão de MANOEL ao Juiz Auditor. Na mesma data, foram publicados na imprensa notícias da prisão ilegal de MANOEL.

Sem notícias do paradeiro da vítima, padres, amigos de MANOEL e seus advogados dirigiram-se ao DOI e ao DEOPS nos dias 4, 7, 10, 11 e 14 de novembro, sem contudo, obterem informações acerca do paradeiro real da vítima, ora sendo informados de que ela não se encontrava no local, ora sendo informados de que deveriam retornar outro dia para serem atendidos pelo Delegado **SINGILLO**, denunciando, que, em nenhuma ocasião, efetivamente prestou informações acerca de MANOEL.

Somente em **18 de novembro de 1975** é que MANOEL foi localizado oficialmente no DEOPS, quando o Juiz Auditor avisou o advogado e testemunha, Dr. Mario de Passos Simas.

Apesar de o prazo vigente à época de incomunicabilidade ser de apenas 10 dias, somente no dia **5 de dezembro de 1975**, é que, presença do denunciado **SINGILLO** e de *Fleury*, MANOEL pôde ser visitado por seu advogado.

Em seguida, nos dias 8 e 9 de dezembro de 1975, o Dr. Mario de Passos Simas prestou depoimentos no DEOPS ao denunciado **SINGILLO**.

Todos esses fatos indicam que a natureza ilícita da detenção e dos maus-tratos provocados contra MANOEL eram, portanto, de conhecimento e se deram sob ordem e supervisão do denunciado **ALCIDES SINGILLO**, o qual também envidou esforços para ocultar a prisão.

Como visto, portanto, a prisão de MANOEL foi omitida pelo denunciado e demais agentes com ele conluiados, eis que os documentos obtidos dos órgãos oficiais somente registram sua prisão em 10 de novembro daquele ano, ao passo em que a vítima fora presa em final de outubro, configurando, nesse passo, verdadeiro sequestro.

Após intermediação do advogado Mário Carvalho de Jesus²⁵ e do Papa Dom Paulo VI - que enviou um telegrama ao general Ernesto Geisel conclamando a libertação da vítima (fl. 10)²⁶ e elaboração de

²⁵Segundo *Maria Denise*, esposa de MANOEL, este advogado já faleceu (v. CD-Rom anexado à fl. 236 - 1min31s/1min38s).

²⁶Nas fls. 39-vº e 40-vº do Anexo V consta que teria sido enviada para o Presidente da República general Emílio Garrastazu Médici.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

diversas cartas abertas pelos clérigos, **MANOEL foi liberto em 11 de dezembro de 1975.**

Com efeito, os documentos referentes a MANOEL preservados no Arquivo Público do Estado e no Arquivo Nacional não deixam dúvidas de que agentes do DEOPS/SP sequestraram-no e mantiveram-no encarcerado, sem ordem legal ou devida comunicação a autoridade judiciária, de 28 de outubro de 1975 até 11 de dezembro de 1975, nesta cidade e subseção judiciária, tendo o denunciado **ALCIDES SINGILLO**²⁷, previamente ajustado e mediante unidade de desígnios com *Romeu Tuma*²⁸, *Sérgio Paranhos Fleury*²⁹ e outros agentes ainda não totalmente identificados, sido os responsáveis por privar, ilegalmente, a vítima MANOEL CONCEIÇÃO SANTOS de sua liberdade, mediante sequestro cometido no contexto de um ataque estatal sistemático e generalizado contra a população, tendo eles pleno conhecimento das circunstâncias desse ataque.

Os depoimentos escritos de testemunhas, livros publicados, cartas abertas, matérias jornalísticas e depoimento pessoal da vítima também não deixam dúvidas de que MANOEL, em razão da natureza ilícita da detenção e dos maus-tratos provocados sob ordem e supervisão do denunciado **ALCIDES SINGILLO**, padeceu de gravíssimo sofrimento físico e moral.

Assim é que a materialidade do crime de tipificado no art. 148 do Código Penal está demonstrada pelos seguintes documentos públicos oficiais, todos eles colacionados aos autos:

a) cópias de declarações públicas de MANOEL (fls. 141/148 do Anexo V), por meio das quais atesta as circunstâncias da prisão ocorrida no dia **28 de outubro de 1975**, bem como detalha os maus tratos sofridos no DEOPS/SP durante o período em que esteve sequestrado;

b) cópia de manifestação da Casa Militar (Subsecretaria de Inteligência) da Presidência da República às fls. 15/22, de 20 de fevereiro de 1998, cujo teor são os registros a respeito de *Manoel* – abarcam o período dos anos de 1967 a 1989, constante do Anexo V;

c) cópia de interrogatório de Manoel realizado no DEOPS/SP, pelo setor de análise, no dia **06 de novembro de 1975** (Fls. 24/26 do Anexo V), demonstrando que naquela data já estava à disposição do órgão de investigação, mesmo sem o registro oficial de sua prisão - os órgãos de

²⁷ Pesquisa relacionada ao denunciado juntada nesta oportunidade como DOC 1.0.

²⁸ Falecido, conforme Certidão de Óbito juntada nesta oportunidade como DOC. 1.1.

²⁹ Falecido, conforme Certidão de Óbito juntada nesta oportunidade como DOC. 1.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

repressão registraram a prisão de MANOEL a partir de **10 de novembro** daquele ano;

d) mídia digital de fls. 179/180, contendo todos os documentos relacionados a MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, encaminhados pelo Arquivo Nacional. Especificamente os arquivos de nome AC_ACE_88945_75, AC_ACE_88259_75, AC_ACE_9_558_75, todos impressos nesta oportunidade e anexados à inicial, demonstram a efetiva prisão de MANOEL no final do ano de 1975;

d.1) O arquivo AC_ACE_88945_75³⁰ traz o nome de MANOEL entre aqueles que se encontravam presos à disposição das autoridades. Na planilha do DEOPS/SP, consta que MANOEL estaria **preso desde 10/11/1975 para averiguações, à disposição da “Ordem Social”**;

d.2) O arquivo AC_ACE_9_558_75³¹ traz a Informação n. 040/16/AC/76, prestada pelo Serviço Nacional de Informações, indicando todas as prisões por que passou MANOEL e cita que: **“23) Em Nov 75 – Deu entrada na Carceragem do DOPS/SP, para averiguações. Nesse mesmo dia, através do Ofício nº 912, foi comunicado o MM Juiz da 1ª Auditoria da 2ª CJM a prisão do nominado nos termos do Art. 59 da Lei de Segurança Nacional; 24) Em Dez 75 – Foi colocado em liberdade, uma vez que nada foi constatado contra o nominado; 25) Em Dez 75 – Através do Ofício 971 foi comunicado ao MM Juiz Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM a liberação do nominado, após ter prestado declarações na Divisão de Ordem Social/SP. Após a sua liberação, não foi constatado nenhuma atividade subversiva por parte do nominado, até a presente data.”**;

d.3) O arquivo AC_ACE_88259_75³² contém carta aberta do Padre Domingos Barbé, datada de 30 de outubro de 1975, narrando que MANOEL fora levado de sua residência ainda em outubro e confirmando a versão de MANOEL;

e) mídia digital de fls. 284, contendo todos os documentos relacionados a MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, encaminhados pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo. Especificamente os arquivos de nome BR_SPAPES_DEOPSOS0009810003_225 e seguintes e BR_SPAPESP_DEOPSOS0009810003_181 e seguintes, todos impressos nesta oportunidade e anexados à inicial, demonstrando a efetiva prisão de MANOEL no final do ano de 1975;

³⁰ Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 2.

³¹ Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 3.

³² Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

e.1) O arquivo BR_SPAPES_DEOPSOS0009810003_225 e seguintes contém ficha que se encontrava sob o poder do Setor de Análise do DOPS, segundo a qual a prisão de MANOEL se deu em 10/11/75 e perdurou até 11/12/1975³³;

e.2) O arquivo BR_SPAPESP_DEOPSOS0009810003_181 contém interrogatório de MANOEL, datado de 26 de novembro de 1975, colhido na presença do denunciado **ALCIDES SINGILLO**³⁴;

f) cópias de artigos de jornais e de revista que narram a perseguição do regime militar contra Manoel, merecendo destaque as seguintes passagens: *"Nesse intervalo, o cardeal arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, interveio junto das autoridades e o núncio apostólico entrevistou-se em Brasília com o chefe da Casa Civil da Presidência da República, general Golbery do Couto e Silva"* (ambas na fl. 39-vº), *"- Ao sair do Deops – conta Manoel – no dia 11 de dezembro de 1975, o Dr. Singilo (delegado), me disse, na presença do dr. Mário Carvalho de Jesus: 'Manoel, nós podíamos ter enquadrado você na Lei de Segurança Nacional. Bastava arrumar um pacote de folhetos subversivos e pedir a sua prisão preventiva'. / Na ocasião, Manoel da Conceição – segundo conta no depoimento disse ao advogado, na presença do Dr. Fleury e do Dr. Singilo – ambos delegados do Deops: 'No Brasil, só existem para mim no atual momento, dois lugares: a cadeia ou debaixo do chão'"* (fl. 41), a demonstrar que MANOEL somente foi liberado pelo DEOPS em 11 de dezembro de 1975;

g) cópia do texto intitulado "Uma ação não-violenta política", elaborado pelo Secretariado Justiça e Não-Violência (fls. 42/54, do Anexo V). Nele se expõe resumidamente a vida de Manoel, também acolhe declarações de clérigos sobre o sumiço deste e a busca empreendida para achá-lo – inclusive com relatório cronológico às fls. 50/52 do Anexo V (são citados os nomes de diversos agentes públicos). Ademais, em carta aberta (fls. 48/49 do Anexo V), o padre Domingos Barbé revelou que vizinhos testemunharam quando Manoel foi preso (em São Paulo);

h) voto proferido às fls. 365/369 do Anexo VI, em 31 de agosto de 2004, pelo Conselheiro da Primeira Câmara da Comissão de Anistia, relator do Requerimento de Anistia n. 2003.01.29117, e aprovado à unanimidade pela Câmara, no sentido de declarar *Manoel* anistiado político, assim como de indenizá-lo economicamente em prestação única³⁵, Portaria n. 0416 e Aviso n. 0545, datados de 28 de março de 2005, ambos do Ministério da Justiça (fls. 370/374 do Anexo VI).

³³ Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 5.

³⁴ Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 6.

³⁵ *"Serão contados, portanto, 480 (quatrocentos e oitenta) salários mínimos, limitados ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com a Lei 10.559/2002, em seu art. 4º, § 2º, a contar 16 (dezesesseis) anos ou fração de perseguição"* (fl. 369).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

i) cópias de depoimentos prestados pelas testemunhas Duarte Brasil Lago Pacheco Pereira, Antônio Norival Soave e Elzira Vilela³⁶ na Ação Indenizatória n. 2007.61.00.003594-0, proposta pela vítima em face da União (fls. 81/86); e

j) declarações prestadas por MANOEL e sua esposa *Maria Denise perante a Procuradoria da República em Imperatriz/MA* (CD-Rom anexado à fl. 236, na qual esta afirma que os responsáveis pela prisão ora denunciada foram Romeu Tuma e o acusado (1min50s/2min15s);

Como se vê, além dos documentos oficiais não deixarem dúvida quanto à privação da liberdade da vítima nas dependências do DEOPS/SP, tal fato foi narrado pelo próprio MANOEL e testemunhado por seus advogados e clérigos acima citados, além de sua noiva, atual esposa *Maria Denise*, alguns deles arrolados como testemunhas nesta ocasião.

Devidamente demonstrada nos autos, portanto, a materialidade do fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade da vítima, mediante sequestro, e sua manutenção clandestina, a partir do dia 28 de outubro de 1975, nas dependências dos DEOPS/SP.

A privação da liberdade da vítima nas dependências do DEOPS/SP foi ilegal porque nem mesmo na ordem jurídica vigente na data de início da conduta delitiva agentes de Estado estavam legalmente autorizados a deter pessoas sem qualquer registro, impingi-las maus tratos e ainda mantê-las incomunicáveis por tão longo período de tempo, mormente sem qualquer espécie de acusação formal³⁷.

Nesse sentido, o art. 153, §12, da Constituição de 1969 estabelece claramente que “*a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não for legal.*” Mesmo o Ato Institucional n.o 5, de 13 de dezembro de 1968, apesar de suspender a garantia do habeas corpus para os crimes políticos, não excluiu o dever de comunicação da prisão, nem autorizou a manutenção de suspeitos em estabelecimentos oficiais por tempo indeterminado. Portanto, ainda que a pretexto de combater supostos terroristas, não estavam os agentes públicos envolvidos autorizados a sequestrar a vítima e mantê-la secretamente em estabelecimentos oficiais e depois dar-lhe um paradeiro conhecido somente pelos próprios autores do delito.

³⁶ As pesquisas realizadas para obtenção dos dados cadastrais dessas testemunhas são juntadas nesta oportunidade como DOCs 1.6, 1.7 e 1.8. Ressalte-se que Antônio Norival Soave não pôde ser arrolado nesta ocasião diante da notícia de seu óbito em 05/04/2011.

³⁷ Como visto na documentação obtida junto aos Arquivos Públicos, a prisão se deu tão somente para “averiguações”, sem a prática de nenhum ato ilegal por parte da VÍTIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Assim, operou-se a prisão de MANOEL à margem dos procedimentos legais vigentes à época, pela ausência de inquérito policial instaurado, flagrante delito, ordem escrita e comunicação à autoridade competente.

Os documentos e testemunhos supracitados comprovam também que a vítima MANOEL CONCEIÇÃO SANTOS, padeceu de grave sofrimento físico e moral, motivo pelo qual deve incidir a qualificadora do § 2o do art. 148 do Código Penal.

Isso devido: a) ao longo período do sequestro (48 dias); b) às agressões físicas e psicológicas a que foi submetido; e c) ao regime de incomunicabilidade a ele imposto, uma vez que somente pôde se comunicar com seu advogado no dia 05 de dezembro de 1975, portanto, mais de um mês após a sua prisão, ferindo até mesmo as regras de incomunicabilidade previstas à época, que determinavam o prazo máximo de 10 dias.

III – DA AUTORIA

Quanto à autoria, também não restam dúvidas de que deve ser imputada ao denunciado. Imputa-se precisamente ao denunciado a participação na execução de fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima MANOEL CONCEIÇÃO SANTOS, nas dependências do DEOPS/SP a partir de 28 de outubro de 1975 a 11 de dezembro do mesmo ano.

Cabe frisar, de início, não haver dúvidas de que o denunciado participou de ações como a descrita nestes autos.

Com efeito, o denunciado **ALCIDES SINGILLO** é Delegado de Polícia Civil aposentado, e esteve lotado no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo – DEOPS/SP de 1970 a 1975.

Além disso, o réu faz parte de um rol de torturadores divulgado por presos políticos já em 1975, conforme carta enviada ao então Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Dr. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA³⁸:

“20 – Delegado de Polícia Alcides Singillo – da Delegacia da Ordem Social do DEOPS-SP no período de 1970/1975.”

³⁸Carta impressa nesta oportunidade e juntada aos autos como DOC. 07.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Sabendo-se que **ALCIDES SINGILLO** era o delegado responsável pelo DEOPS/SP na época dos fatos, é possível concluir a sua participação no crime imputado, além de ter participado diretamente dos atos já descritos, conforme testemunhos e documentos constantes do presente procedimento investigatório, conforme elencamos a seguir :

a) arquivo AC_ACE_88945_75³⁹ trazendo o nome de MANOEL entre aqueles que se encontravam presos à disposição das autoridades. Na planilha do DEOPS/SP, consta que MANOEL estaria preso desde 10/11/1975 para averiguações, à disposição da "Ordem Social";

b) arquivo AC_ACE_9_558_75⁴⁰ trazendo a Informação n. 040/16/AC/76, prestada pelo Serviço Nacional de Informações, indicando todas as prisões por que passou MANOEL e citando que: **"23) Em Nov 75 – Deu entrada na Carceragem do DOPS/SP, para averiguações. Nesse mesmo dia, através do Ofício nº 912, foi comunicado o MM Juiz da 1ª Auditoria da 2ª CJM a prisão do nominado nos termos do Art. 59 da Lei de Segurança Nacional; 24) Em Dez 75 – Foi colocado em liberdade, uma vez que nada foi constatado contra o nominado; 25) Em Dez 75 – Através do Ofício 971 foi comunicado ao MM Juiz Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM a liberação do nominado, após ter prestado declarações na Divisão de Ordem Social/SP. Após a sua liberação, não foi constatado nenhuma atividade subversiva por parte do nominado, até a presente data."**;

c) arquivo BR_SPAPES_DEOPSOS0009810003_225 e seguintes, contendo ficha que se encontrava sob o poder do Setor de Análise do DOPS, segundo a qual a prisão de MANOEL se deu em 10/11/75 e perdurou até 11/12/1975⁴¹;

d) arquivo BR_SPAPESP_DEOPSOS0009810003_181 contém interrogatório de MANOEL, datado de 26 de novembro de 1975, colhido na presença do denunciado **ALCIDES SINGILLO**⁴²;

e) cópias de artigos de jornais e de revista que narram a perseguição do regime militar contra Manoel, merecendo destaque as seguintes passagens: *"Nesse intervalo, o cardeal arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, interveio junto das autoridades e o núncio apostólico entrevistou-se em Brasília com o chefe da Casa Civil da Presidência da República, general Golbery do Couto e Silva" (ambas na fl. 39-vº), " - Ao sair do Deops – conta Manoel – no dia 11 de dezembro de 1975,*

³⁹ Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 2.

⁴⁰ Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 3.

⁴¹ Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 5.

⁴² Arquivo impresso e juntado nesta oportunidade como DOC 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

o Dr. Singilo (delegado), me disse, na presença do dr. Mário Carvalho de Jesus: 'Manoel, nós podíamos ter enquadrado você na Lei de Segurança Nacional. Bastava arrumar um pacote de folhetos subversivos e pedir a sua prisão preventiva'. / Na ocasião, Manoel da Conceição – segundo conta no depoimento disse ao advogado, na presença do Dr. Fleury e do Dr. Singilo – ambos delegados do Deops: 'No Brasil, só existem para mim no atual momento, dois lugares: a cadeia ou debaixo do chão' ;

f) declarações prestadas por MANOEL e sua esposa *Maria Denise perante à Procuradoria da República em Imperatriz/MA (CD-Rom anexado à fl. 236, na qual afirmam que os responsáveis pela prisão ora denunciada foram Romeu Tuma e o acusado;*

g) cópia do texto intitulado “Uma ação não-violenta política”, elaborado pelo Secretariado Justiça e Não-Violência (fls. 42/54, do Anexo V), no qual narram-se as tentativas frustradas do advogado da vítima, Dr. Mário Simas, e seus amigos em contatar o denunciado acerca da prisão de MANOEL – inclusive com relatório cronológico às fls. 50/52 do Anexo V;

As provas produzidas nos autos comprovam que a participação de **ALCIDES SINGILLO** no sequestro de MANOEL não se limitou à conduta comissiva por omissão correspondente à infração de seu dever de garante da liberdade de preso mantido em cela no estabelecimento onde era Delegado. Como se depreende da análise dos elementos de convicção acima apresentados, o Denunciado tinha pleno conhecimento do sequestro em curso e sua participação específica na ocultação da vítima está provada pelas declarações constantes desse último texto citado, atestando que o Denunciado mandava dizer que MANOEL não estava preso DEOPS/SP.

IV. DA IMPUTAÇÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **ALCIDES SINGILLO** como incurso nas penas do art. 148, § 2º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal brasileiro, razão pela qual requer seja instaurada a competente ação penal e citados o denunciado, nos termos do Código de Processo Penal, até final condenação, na forma da Lei.

Desde logo requer o Ministério Público Federal o reconhecimento, em relação ao denunciado, das circunstâncias agravantes indicadas no art. 61, inciso II, alíneas “d” (“emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis”); “f” (abuso de autoridade); “g” (abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e função consistente na manutenção clandestina da vítima em prédio público federal) do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Destaque-se que os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do artigo 71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público do denunciado, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponha, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que o condenado seja despedido das medalhas e condecorações obtidas.

Por fim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado para apresentação de defesa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, na forma da lei.

São Paulo, 02 de janeiro de 2016

Ana Leticia Absy

Anderson Vagner Góis dos Santos

Procuradores da República

ROL DE TESTEMUNHAS